



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 912/2016-SEMUST

ASSUNTO: Justificativa para contratação direta de prestador de serviço pessoa física.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – OBJETO:

Contratação de profissional da área da saúde (médico) para atendimento e realização de exames especializados, além de orientação correlata, para atender as necessidades da Saúde Básica Vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, compondo a Equipe de estratégia de Saúde da Família (PSF), para o exercício de 2016

II – CONTRATADO:

ASTRID MARIA CUNHA E SILVA (CPF 131.727.513-68).

III – MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA:

O Município de Tracuateua, no Estado do Pará, assim como a maioria dos municípios brasileiros e, em especial, os da região Norte, padece da carência de profissionais médicos, na área da saúde, com capacidade para atender, a contento, as demandas locais.

O Profissional em saúde que ora se pretende contratar, é graduado como médico, e sua contratação, conforme se verifica no item referente ao objeto, visa suprir essa necessidade, em especial no que diz respeito ao Programa Saúde da Família.

Pelo que sugere-se ser hipótese de licitação inexigível, com base no art. 25, II c/c art. da Lei nº 8.666/93.

IV – RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Conforme já mencionado acima, o objetivo da contratação deste profissional especializado é para atender demanda na área de instrução e supervisão na execução de Programa Saúde da Família, subsidiado pelo Governo Federal (art. 13, IV da Lei 8.666/93).



Primeiramente, cumpre mencionar que O Programa Saúde da Família (PSF) é, pois, um programa. Isto significa dizer que pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo.

Sabe-se, por outro lado, que a Constituição Federal, de forma clara, dispõe sobre a regra de admissão em seus quadros, dispondo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Porém, a situação do Programa Saúde da Família demanda algumas considerações em decorrência de suas peculiaridades, pois, como já se disse acima, trata-se de um Programa e, assim sendo, pode ser suspenso ou extinto a qualquer tempo pelo Governo Federal e, sendo desta forma, o provimento definitivo de tal necessidade, através da criação de **cargos públicos de provimento efetivo** pode acarretar sérios problemas aos Municípios.

Isto porque, a Constituição Federal, em seu art. 41, assegura aos ocupantes de cargos públicos efetivos, desde que cumprido o estágio probatório de três anos, a estabilidade no serviço público. Isto significa dizer que os servidores públicos ocupantes de cargos públicos efetivos, uma vez estáveis, somente poderão ser desligados do serviço público a pedido ou diante do cometimento de falta grave que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório.

Daí a inconveniência e a antieconomicidade da criação de cargos públicos de provimento efetivo e da realização de concurso para seu respectivo provimento, quando o assunto for o Programa Saúde da Família pois, basta imaginar situação onde o Governo Federal opte pela extinção de tal programa, hipótese em que os recursos que são repassados para os Municípios não mais o seriam e, assim, muitos Municípios, por certo, não teriam condições de manter o mesmo número de equipes de Saúde da Família sem o aporte de recursos por parte do Governo Federal.

Nesta situação, então, se tiver o Município optado pela criação de cargos públicos efetivos e realizado o respectivo concurso público para seu provimento, e se tais servidores já tiverem alcançado a estabilidade, arcará com a ociosidade da mão-de-obra e com a conseqüente onerosidade de tal situação.

Por tais fatos, a criação de cargos públicos efetivos não se justifica e deve ser evitada.



Neste sentido, não resta a Administração outra alternativa, senão se socorrer da contratação de profissional pessoa física, nos moldes do art. 25, II, da Lei 8.666/93.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor proposto pelo profissional é compatível com os preços praticados no mercado, conforme comparação de propostas outras apresentadas.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da área jurídica para posterior ratificação, se for o caso, do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Tracuateua, PA, em 05 de julho de 2016.

Deusirene Moura da Costa
Secretária Municipal de Saúde